

Acórdão: 17.076/06/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118260-02 (Aut.), 40.010118261-85 (Coob.)
Impugnantes: Daniel Francisco de S. Júnior (Aut.), José Bernardino Batista Murta (Coob.)
Proc. S. Passivo: Ricardo Sérgio Gonçalves (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000211548-10
CPF: 010.613.416-74 (Aut.), 309.098.566-72 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatação de transporte de mercadoria (gado bovino) acobertada por nota fiscal avulsa, a qual foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista que a mercadoria descrita na mesma não correspondia àquela que estava sendo transportada. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal. Constatou-se o transporte de gado bovino acobertado por Nota Fiscal Avulsa na qual o peso do gado indicado não correspondia ao que estava sendo transportado, o que foi constatado após pesagem, encerrando, portanto, o diferimento previsto no artigo 199, § 1º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 17/20 e 22/25, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 31/32.

DECISÃO

Da Preliminar

Alegam os Impugnantes, que o presente Auto de Infração não pode prosperar, por lhe faltar fundamentos legais e que a fiscalização usou de procedimentos fiscais atípicos, atropelando a legislação em vigor.

No entanto, os elementos dos autos, inequivocamente, demonstram que o Impugnante cometeu a irregularidade relatada no Auto de Infração.

É ainda, de se ressaltar, que a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG. Note-se que o relatório do Auto de Infração é bastante completo e indica, com precisão, a irregularidade apurada pelo Fisco. Os dispositivos legais citados são pertinentes à matéria e os documentos anexados, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos.

De mais a mais, as Impugnações apresentadas evidenciam que os Impugnantes entenderam perfeitamente as acusações que lhe foram imputadas e delas se defenderam plenamente.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Em fiscalização de trânsito de mercadorias (gado bovino), constatou-se o transporte de 21 cabeças de garrote de 12/24 meses acobertadas por nota fiscal que indicava peso incompatível com o apurado pelo Fisco (conforme tíquete de pesagem de fl. 08), conforme demonstrativo do crédito tributário constante do relatório do Auto de Infração (fl. 05).

O § 1º do artigo 199 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS prevê o encerramento do diferimento, na saída de gado bovino ou bufalino macho de corte, com peso igual ou superior ao limite mínimo estabelecido em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Nos termos da Portaria nº 3.496, de 22 de novembro de 2002, que fixa valores para fim de base de cálculo do ICMS nas operações com gado bovino nos municípios circunscritos à Superintendência Regional da Fazenda III, não há diferimento do pagamento do ICMS nas saídas, mesmo entre produtores, de gado bovino macho de corte com peso igual ou superior a 14 (quatorze) arrobas, aplicando-se, neste caso, o valor de abate fixado em Pauta da Subsecretaria da Receita Estadual.

O Impugnante e o Coobrigado questionam a forma de pesagem da mercadoria, entendendo que o Fisco incluiu o peso do veículo transportador, não procedendo tais argumentos, visto que, conforme demonstrativo de fl. 05, para se chegar ao peso efetivo da carga transportada, foi abatido o peso da tara.

Infere-se, portanto, que, se o Autuado não informou a pesagem correta dos animais transportados, sendo, portanto, correta a desclassificação da nota fiscal, à luz do artigo 39, § 4º, inciso III, alínea “c” da Lei 6763/75:

“Art. 39. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

III - inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

c - descrição da mercadoria ou do serviço"

Correta também a penalidade imposta pelo Fisco, prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso X, pois coaduna-se perfeitamente com a infringência constatada:

Art. 55. (...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Os demais argumentos apresentados não foram suficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Jefferson Nery Chaves, que o julgava parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 31/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Imbr/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.076/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118260-02 (Aut.), 40.010118261-85 (Coob.)
Impugnantes: Daniel Francisco de S. Júnior (Aut.), José Bernardino Batista Murta (Coob.)
Proc. S. Passivo: Ricardo Sérgio Gonçalves (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000211548-10
CPF: 010.613.416-74 (Aut.), 309.098.566-72 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Jefferson Nery Chaves, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A multa isolada constante do Auto de Infração (fls. 02 a 04) está capitulada no art. 55, X, da Lei n.º 6.763, de 26.12.75, aplicável na hipótese de emissão ou utilização de documento inidôneo. Por sua vez, os dispositivos do RICMS/02 considerados infringidos pelo Fisco são os seguintes, segundo o Auto de Infração:

“Art. 134. Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresenta emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

III - descrição da mercadoria ou do serviço;

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os artigos indicados como infringidos são incompatíveis entre si: ou o sujeito passivo infringiu o art. 134, III, do RICMS/02, por inidoneidade do documento fiscal, ou infringiu o art. 149, IV, pelo fato de o documento fiscal não retratar uma real operação. Veja-se que a hipótese prevista no inciso IV do art. 149 do RICMS/02 não é hipótese de inidoneidade: não é a hipótese de inidoneidade de que trata o inciso III do art. 134 nem qualquer outro dos casos referidos nos demais incisos do referido artigo. Além disso, a multa isolada aplicável numa ou noutra hipótese são distintas. Por infração ao art. 134, III, do RICMS/02 caberia a multa prevista no art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, para a infração ao inciso IV do art. 149, caberia a multa isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A penalidade aplicada no caso concreto baseou-se no inciso X do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, por ser inidôneo o documento. A idoneidade está fundada no inciso III do art. 134, vale dizer, inidoneidade por estar o documento fiscal preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à descrição da mercadoria. Ora, essa hipótese não existe nos autos. A divergência está no peso da mercadoria, mas não há qualquer problema no preenchimento do documento fiscal que prejudique a clareza quanto à descrição da mercadoria. Há um erro no documento fiscal, quanto ao peso da mercadoria, mas nada que prejudique a clareza quanto à mesma. Assim, não está caracterizada a hipótese de inidoneidade de que trata o inciso III do art. 134 do RICMS/02, até mesmo em razão da Nota Fiscal Avulsa n.º 967145 (fl. 13) emitida pelo Fisco para acobertar a mercadoria até o depositário fiel, que descreve as mercadorias tal e qual descrita na nota fiscal desclassificada (fl. 09).

Efetivamente, trata-se de hipótese de encerramento do diferimento, em face do disposto no art. 199, § 1.º, I, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, em conjunto com a Portaria n.º 3.498, de 22.01.03. Além do ICMS e da multa de revalidação, é certo que a legislação estadual contém previsão para aplicação de multa isolada, mas não a do inciso X do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, já que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma hipótese definida na legislação (art. 134 do RICMS/02) como de inidoneidade do documento fiscal.

Por entender equivocada a capitulação legal com relação à multa isolada, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluí-la, mantendo as exigências relativas ao ICMS e à multa de mora, em face do encerramento do diferimento.

Sala das Sessões, 31/08/06.

Jefferson Nery Chaves
Conselheiro